

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAI, PR.

BOTTIN CONSULTORIA LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.286.542/0001-84, situada na Rua Augusta Muller Bohner, 350D, sala 205, Bairro Passo dos Fortes, Chapecó, SC, CEP 89805-520, e-mail bottinconsultores@terra.com.br, representada por seu sócio-gerente Sr. Clóvis Bottin, CPF 543.632.179-87, contrato social em anexo, vem apresentar IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS NÚMERO 05/2016, com fulcro no art. 37 da CF/88, no arts. 4º e 41º, § 2º da lei 8.666/93, nos seguintes termos:

I – Preliminares

A impugnante comunica sua intenção em participar da licitação em questão, solicita que eventuais alterações do edital, bem como julgamento da impugnação lhes sejam enviadas por meio do e-mail bottinconsultores@terra.com.br, telefone (49) 3323-8859.

II - Do Cabimento e da tempestividade da impugnação:

Assinale-se desde logo o cabimento da presente impugnação, manifestada com arrimo no art. 5º, XXXIV, letra “a”, da Carta Magna, bem como nos arts. 4º, 41º da Lei Nacional de Licitações.

Assinale-se também a tempestividade da presente impugnação com base no parágrafo 2º do art. 41 da Lei 8.666/93.

Art. 41.....

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o **segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, **tomada de preços** ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

ANDERSON ANTONIO CRIVELARO
RECEBIDO EM
25/04/2016

BOTTIN CONSULTORIA LTDA

Rua Augusta Muller Bohner, 350D, Sala 205, Edif. Centro Jurídico, Chapecó, SC, Tel. (49)3323-8859

Considerando-se que a abertura dos envelopes se dará no dia 27/04/2016 a impugnação está sendo apresentada dentro do prazo legal.

Nos termos do disposto no art. 5º, XXXIV, letra “a”, da Constituição Federal é assegurado a todos o direito a petição aos poderes públicos contra ilegalidade.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Conforme será demonstrado nesta peça o edital contém ilegalidades, sendo que, em atenção ao princípio retro exposto é inconstitucional a limitação do direito pético de petição.

III – Das falhas e irregularidades que viciam o edital.

O Edital de Licitação é pedra fundamental do processo licitatório, devendo ser formulado de forma clara e coerente, permitindo a todos interessados apresentar propostas compatíveis com os serviços licitados e atendendo ao que dispõe a legislação.

O instrumento convocatório em questão obriga os participantes a apresentar requisitos de habilitação técnica manifestamente ilegais e irrazoáveis, limitando a competição, em afronta ao princípio da busca da proposta mais vantajosa.

No que tange à proposta de preços o edital estabelece requisito subjetivo para avaliação da proposta.

III.1 – Da ilegalidade da exigência técnica contida na alínea “b” do item 7.1.4 do edital

O item 7.1.4 alínea “b” do edital exige, para a habilitação técnica das licitantes, que as mesmas apresentem atestados de capacidade comprovando execução de serviços com período maior de três anos.

7.1.4. Qualificação Técnica:

BOTTIN CONSULTORIA LTDA

Rua Augusta Muller Bohner, 350D, Sala 205, Edif. Centro Jurídico, Chapecó, SC, Tel. (49)3323-8859

(...)

b) Apresentação de no mínimo 1(uma) declaração de Capacidade Técnica emitida por Órgão Público ou Privado, para que possa atestar que a empresa apta a prestar os serviços: de análise de folha de pagamento dos últimos 5 (cinco) anos; Apuração de valores passíveis de restituição; Apuração de valores a reduzir na apuração dos tributos vincendos; **Execução de serviços com período maior de 3(três) anos de análise, treinamento para os profissionais de Contabilidade do Órgão Público comprovado no atestado.** (grifamos)

A exigência do edital de comprovação de execução de serviços com limitação de tempo (período maior que três anos) limita a competição e afronta os princípios da legalidade e da busca da proposta mais vantajosa à Administração, pois limita a participação de licitantes no certame e está eivada de ilegalidade, afrontando o disposto nos §§ 1º, 3º e 5º, do art. 30, da Lei 8.666/93, no art. 3º, da mesma Lei e ao art. 37 da Constituição Federal.

A ilegalidade está evidenciada diante do fato que a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica com limitações de tempo ou época é claramente contrária ao que estabelecem a Lei das Licitações, a Constituição Federal, a doutrina e a jurisprudência sobre o tema e tem o condão de direcionar a licitação e limitar a competição, em prejuízo ao município.

São ilegais as exigências de comprovação de atividade ou aptidão técnica com limitação de tempo ou de época, pois as exigências relativas a comprovação de qualificação técnica estão limitadas ao que estabelece o art. 30 da lei 8.666/93, que no seu § 1º determina que tal comprovação será feita por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, vedando, no seu § 5º, a exigência de comprovações de atividade ou de aptidão técnicas com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, bem como as exigências não previstas na Lei e que inibam a participação na licitação, como é o caso da exigência em comento.

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:*

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

ANDERSON ANTONIO CRIVELARO

25/04/2016

BOTTIN CONSULTORIA LTDA

Rua Augusta Muller Bohner, 350D, Sala 205, Edif. Centro Jurídico, Chapecó, SC, Tel. (49)3323-8859

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.(grifamos)

De se observar que a Lei das Licitações limita a comprovação de exigência de qualificação técnica aos atestados fornecidos por pessoa jurídica onde os serviços foram executados pela licitante, sendo ilegal qualquer outra exigência como as de limitações de tempo, de época ou de locais específicos.

A exigência editalícia do item 7.1.4 esta claramente afrontando o disposto na Lei 8.666/93, pois está a exigir comprovação de aptidão com limitação de tempo ou época e está a inibir a competição, direcionando a licitação, em prejuízo do Município, sendo manifestamente ilegal.

A referida exigência editalícia, restringe a competição entre os licitantes – essencial ao próprio instituto da licitação –, frustrando o caráter competitivo e comprometendo a busca pela proposta mais vantajosa para a administração, afrontando o disposto no art. 3º, §1º, inc. I, da Lei n.º 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

ANDERSON ANTONIO CRIVELARO
25/04/2016

§ 10 É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu

BOTTIN CONSULTORIA LTDA

Rua Augusta Muller Bohner, 350D, Sala 205, Edif. Centro Jurídico, Chapecó, SC, Tel. (49)3323-8859

caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (grifamos)

O que importa, na fase de habilitação, é saber se o licitante tem condições de cumprir as obrigações objeto do contrato licitado, qualquer exigência restritiva que não se preste para tal fim deve ser tida como impertinente e, portanto, não pode ser exigida, conforme ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho:

Não cabe à administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República. Logo, não se validam as exigências que, ultrapassando o mínimo, destinam-se a manter a administração em situação “confortável”. A CF/88 proibiu essa alternativa. (comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 304).

Ainda conforme Marçal Justen Filho “*Estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei 8.666, quanto aquelas não expressamente por ela permitidas*”. (Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 60). O objetivo é justamente evitar a estipulação de restrições que, a pretexto de garantir uma maior segurança quanto à idoneidade dos licitantes, acabem acarretando desvio de finalidade inviabilizando a ampla competitividade e a busca da proposta mais vantajosa ao interesse público.

A jurisprudência do STJ também entende que é vedado formular exigências que extrapolem os limites legais:

“Na realização de licitação, se do edital, no item relativo à apresentação de documentos para comprovar a qualificação técnica, são estabelecidas outras exigência não previstas na legislação de regência (art. 30, II, da Lei 8.666/93), configura-se ilegalidade a ser reparada pela via do mandado de segurança” (Recurso Especial 316.755/RJ, 1ª. T., Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 20.08.2001, p. 392).

ANDERSON ANTONIO CRIVELARO

25/08/2016 Em decisão plenária o Egrégio Tribunal de Contas da União confirmou que quanto a qualificação técnica não podem ser formuladas exigências desarrazoadas e que comprometam a isonomia entre os licitantes e tem objetivo específico de: “assegurar que o licitante está apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a administração, não podendo a

BOTTIN CONSULTORIA LTDA

Rua Augusta Muller Bohner, 350D, Sala 205, Edif. Centro Jurídico, Chapecó, SC, Tel. (49)3323-8859

sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia” (Decisão 503/2000, plenário, Rel. Min. ADHEMAR PALADINI GHISI, DOU 05.07.2000).

III.2 – Da ilegalidade no estabelecimento de requisito subjetivo para avaliação da proposta de preços.

Conforme a alínea “c” do item 9.8 do edital, poderão ser desclassificadas as propostas de preços manifestamente inexequíveis *comparados com o preço de mercado*. O edital, no entanto, não estabelece qual é o preço de mercado que servirá de comparativo para análise de possíveis propostas inexequíveis.

9.8. A análise das propostas pelo Presidente visará ao atendimento das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, sendo desclassificadas as propostas:

(...)

c) Que apresentar propostas manifestamente inexequíveis comparados com o preço de mercado;

As hipóteses de inexecução não comportam tratamento jurídico idêntico, devendo-se impor uma diferenciação fundamental destinada a averiguar se a proposta pode ou não executada pelo licitante.

Se a diferenciação a ser utilizada na avaliação das propostas está baseada no comparativo com os preços de mercado, tal condição deve ser divulgada amplamente aos licitantes, evitando-se a subjetividade na avaliação de possíveis propostas inexequíveis.

Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade os custos são diversos para cada empresa em razão da estrutura operacional distinta de cada uma, portanto é perfeitamente cabível que uma mesma proposta possa ser qualificada como inexequível para uma empresa, merecendo enquadramento distinto para outra.

Diante da dificuldade de se definir quais propostas podem ser qualificadas como inexequíveis e quais serão aceitas pela administração, esta deve estabelecer, no instrumento convocatório, critérios objetivos determinando quais propostas serão consideradas inexequíveis, ou qual é o preço de mercado que servirá de comparativo para a desclassificação de propostas. Poderá também excluir do edital a exigência da alínea “c” do item 9.8 do edital.

ANDERSON ANTONIO CRIVELARO

25/04/2015

III.3 – Da indefinição da remuneração de prestação de serviços em relação a parte dos serviços licitados.

O item 2.2 do edital estabelece que a remuneração pelos serviços prestados será segundo o critério de produtividade e conseqüentemente de arrecadação/compensação de recursos aos cofres municipais, ou seja utilizará o

BOTTIN CONSULTORIA LTDA

Rua Augusta Muller Bohner, 350D, Sala 205, Edif. Centro Jurídico, Chapecó, SC, Tel. (49)3323-8859

critério de produtividade e risco observando-se o retorno financeiros aos cofres municipais de tributos recuperados referente pagamentos indevidos ou a maior.

Ocorre que além dos serviços referente recuperação de tributos, os quais possibilitam a remuneração por produtividade, o item 2.1 do edital determina que serão prestados serviços de capacitação dos agentes municipais na operação dos sistemas de gestão tributária e do E-Social com vistas à prevenção de disparidades no lançamento por homologação de tributos.

Da prestação destes serviços, no entanto, não haverá retorno financeiro, mensurável, aos cofres do município que possibilitem a remuneração por produtividade.

2 – OBJETO DA LICITAÇÃO

2.1. A presente licitação tem por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada para “para a prestação de serviços técnicos especializados de revisão de carga tributária relativa às contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social, por meio de estudo, análise e revisão de recolhimentos previdenciários, com o levantamento dos dados relacionados, processamento e tratamento dos dados para a obtenção de estatísticas relativas à correteza dos recolhimentos efetuados, emissão de laudo técnico conclusivo de cálculo com o diagnóstico dos recolhimentos previdenciários com levantamento de eventuais valores sujeitos à revisão, revisão dos valores eventualmente apurados com a sua utilização como créditos para compensação junto ao INSS, revisão e emissão de guias para o recolhimento dos valores apurados, acompanhamento e eventual manifestação em procedimentos relacionados até a eventual prescrição do direito de revisão dos lançamentos pela autoridade fiscal, **e capacitação dos agentes municipais na operação dos sistemas de gestão tributária e do E-Social com vistas à prevenção de disparidades no lançamento por homologação de tributos**, conforme as condições fixadas neste edital.

2.2. O preço máximo do MUNICÍPIO, para efeito de classificação das propostas, inclusos os custos diretos e o LDI – Lucro e Despesas e Indiretas, **será segundo o critério de produtividade e conseqüentemente de arrecadação/compensação de recursos aos cofres municipais** observados o seguinte expediente: A cada R\$ 1,00 (Um real) que for recebido/compensado em favor do Município, a futura contratada será remunerada com o valor máximo R\$ 0,30 (trinta centavos).

Depreende-se que dos serviços em comento não há no edital regra ou definição para a remuneração da prestação, pois a regra de remuneração dos

ANDERSON ANTONIO CRIVELARO
RECEBIDO Em
25/04/2016

serviços por produtividade não se coaduna com a remuneração de serviços os quais não é possível mensurar o retorno financeiro aos cofres municipais.

Portanto, o edital deve ser reformulado estabelecendo-se remuneração para a prestação dos serviços de capacitação dos agentes municipais na operação dos sistemas de gestão tributária e do E-Social, ou excluindo-se do edital a prestação de tais serviços.

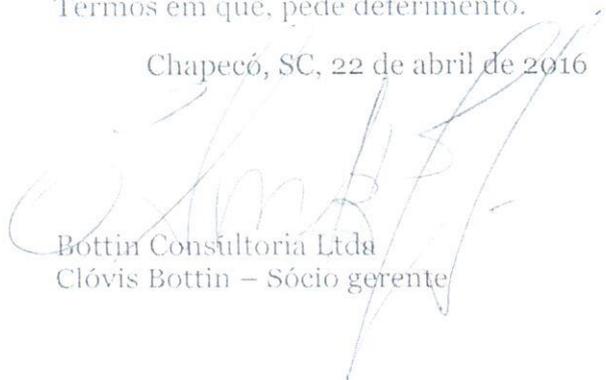
IV – Dos pedidos

O ato convocatório, no particular, deve ser reformulado ou revogado, não apenas porquanto fere de morte o princípio da legalidade, na medida em que atenta contra literais disposições da Lei nº 8.666/93 e da Constituição Federal, como também transgride os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e o da busca da proposta mais vantajosa, este último capitulado no art. 3º do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, restringindo irrazoável e despropositadamente o caráter competitivo do certame.

Ante o exposto a impugnante requer seja acolhida e processada a presente impugnação a fim de que sejam corrigidos as irregularidades, erros e vícios apontados, retificando-se o edital ou publicando-se novo edital com as devidas correções, de acordo com os argumentos apresentados.

Termos em que, pede deferimento.

Chapecó, SC, 22 de abril de 2016


Bottin Consultoria Ltda
Clóvis Bottin – Sócio gerente


ANDERSON ANTONIO CRIVELARO

recebido em
25/04/2016

BOTTIN CONSULTORIA LTDA

Rua Augusta Muller Bohner, 350D, Sala 205, Edif. Centro Jurídico, Chapecó, SC, Tel. (49)3323-8859

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 02 DA SOCIEDADE BOTTIN CONSULTORIA LTDA - ME

1. **Clóvis Bottin**, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, contador e advogado, inscrito no CPF sob nº 543.632.179-87, cédula de identidade número 12R-1.615.512, expedida pela SSP-SC, domiciliado e residente na Rua Israel, 1164E, bairro Presidente Medici, CEP 89801-281, na Cidade de Chapecó, estado de Santa Catarina e

2. **Bruna Bottin**, brasileira, solteira, arquiteta e urbanista, nascida em 17 de dezembro de 1988, inscrita no CPF sob nº 069.417.219-79, cédula de identidade número 4.959.983-6, expedida pela SSP-SC, domiciliada e residente na Rua Israel, 1164E, bairro Presidente Medici, CEP 89801-281, na Cidade de Chapecó, estado de Santa Catarina, únicos sócios da sociedade denominada BOTTIN CONSULTORIA LTDA - ME, com sede na Augusta Muller Bohner, 350D, sala 205, bairro Passo dos Fortes, Chapecó, SC, CEP 89805-520, registrada na Junta Comercial de Santa Catarina, sob o NIRE 42203819173 e inscrita no CNPJ sob o nº 08.286.542/0001-84, resolvem, assim, alterar o contrato social:

Cláusula 1ª - O capital social que era de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é elevado nesta data para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dividido em 50.000 (cinquenta mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, cujo aumento é integralizado, neste ato, através de reservas de lucros acumulados da sociedade, conforme saldo credor na conta Lucros Acumulados, demonstrado no Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2013. Face às alterações, fica assim o novo capital social distribuído entre os sócios:

Clóvis Bottin, 47.500 quotas, R\$ 47.500,00 (Quarenta e sete mil e quinhentos reais).
Bruna Bottin, 2.500 quotas, R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais).”

Em razão das modificações no capital social, a cláusula segunda do contrato social passa a ter a seguinte redação:

“2ª O capital social é de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais) divididos em 50.000 quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real), totalmente integralizado em moeda corrente do País:

Clóvis Bottin, 47.500 quotas, R\$ 47.500,00 (Quarenta e sete mil e quinhentos reais).
Bruna Bottin, 2.500 quotas, R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais).”

3ª. **À vista das modificações ora ajustadas, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:**

1ª A sociedade girará sob o nome empresarial BOTTIN CONSULTORIA LTDA-ME e terá sede e domicílio na Rua Augusta Muller Bohner, 350D, sala 205, Bairro Passo dos Fortes, na cidade de Chapecó-SC, CEP 89805-520.

2ª O capital social é de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), dividido em 50.000 quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real), totalmente integralizado em moeda corrente do País:

Clóvis Bottin, 47.500 quotas, R\$ 47.500,00 (Quarenta e sete mil e quinhentos reais).
Bruna Bottin, 2.500 quotas, R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais).

ANDERSON ANTONIO CRIVELARO

RECEBIDO EM
23/04/2016

BRUNA

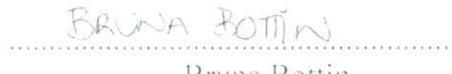
concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fê pública, ou a propriedade.

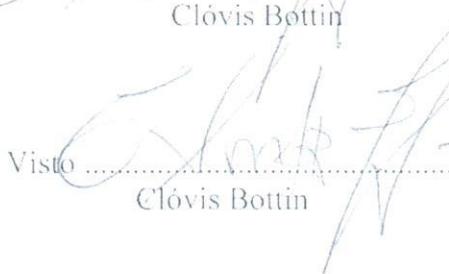
15 Fica eleito o foro de Chapecó para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam a presente alteração em tres vias.

Chapecó-SC, 22 de abril de 2014.


.....
Clóvis Bottin

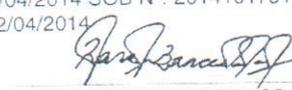

.....
Bruna Bottin

Visto  OAB-SC nº 37.081
Clóvis Bottin



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 23/04/2014 SOB Nº: 20141017317
Protocolo: 14/101731-7, DE 22/04/2014

Empresa: 42 2 0381917 3
BOTTIN CONSULTORIA LTDA ME


BLASCO BORGES BARCELLOS
SECRETÁRIO GERAL